I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 257/2005 DO CONSELHO

de 4 de Fevereiro de 2005

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2004 às remunerações dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros bem como a uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1], nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do referido Estatuto,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A evolução do custo de vida nos países terceiros deve ser tomada em consideração e, consequentemente, devem ser fixados os coeficientes de correcção aplicáveis, com efeitos desde 1 de Julho de 2004, às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após 1 de Maio de 2004.

(2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1785/2004 [2] podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, das remunerações, com efeitos retroactivos.

(3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.

(4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(5) É conveniente prever que uma eventual recuperação só poderá abranger um período máximo de seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e só produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos desde 1 de Julho de 2004, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações, pagas na moeda do país de afectação, dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão, são fixados em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As instituições procederão ao pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados em anexo.

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Estatuto e Regime com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 857/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 11).

[2] JO L 317 de 16.10.2004, p. 1.

2. As instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados em anexo, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão um período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2005.

Pelo Conselho
O presidente
J. ASSELBORN

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2004
Afeganistão (*)	0,0
África do Sul	69,2
Albânia	87,7
Argélia	83,4
Antiga República jugoslava da Macedónia	73,5
Angola	111,4
Arábia Saudita	86,0
Argentina	58,0
Arménia (*)	0,0
Austrália	93,7
Bangladesh	53,0
Barbados	111,9
Benim	87,0
Bolívia	48,2
Bósnia-Herzegovina	72,2
Botsuana	68,7
Brasil	55,1
Bulgária	74,0
Burquina Faso	82,0
Burundi (*)	0,0
Camboja	64,3
Camarões	97,9
Canadá	75,9
Cabo Verde	74,0
Chade	114,2
Chile	69,5
China	74,5
Chipre	100,1
Cisjordânia — Faixa de Gaza	86,0
Colômbia	57,5
Congo	128,5
Coreia do Sul	90,2
Costa Rica	68,7
Costa do Marfim	108,1
Croácia	99,0
Cuba	88,5
Djibuti	94,5
Egipto	45,6
El Salvador (*)	0,0
Equador	68,1
Eritreia	39,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2004
Estónia	75,2
Estados Unidos (Nova Iorque)	103,5
Estados Unidos (Washington)	99,5
Etiópia	68,1
Gabão	112,8
Gâmbia	36,8
Geórgia	88,2
Gana	67,2
Guatemala	71,6
Guiné	76,6
Guiné-Bissau	137,0
Guiana	57,3
Haiti	101,4
Honduras (*)	0,0
Hong Kong	84,2
Hungria	74,4
Ilhas Fiji	70,3
Ilhas Salomão	80,8
Índia	47,6
Indonésia	74,7
Israel	88,5
Jamaica	82,7
Japão (Naka)	125,6
Japão (Tóquio)	133,9
Jordânia	73,2
Cazaquistão	96,1
Quénia	72,5
Quirguizistão (*)	0,0
Laos	67,4
Lesoto	72,6
Letónia	72,4
Líbano	88,9
Libéria (*)	0,0
Lituânia	73,7
Madagáscar	56,8
Malásia	71,4
Malavi	72,4
Mali	89,0
Malta	97,5
Marrocos	82,7
Maurícia	73,2

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2004
Mauritânia	58,2
México	71,1
Moçambique	75,5
Namíbia	83,4
Nepal	65,3
Nicarágua	64,7
Níger	87,6
Nigéria	69,0
Noruega	125,1
Nova Caledónia	119,8
Nova Zelândia (*)	0,0
Uganda	71,9
Paquistão	50,1
Papuásia-Nova Guiné	76,5
Paraguai	62,8
Peru	78,8
Filipinas	47,2
Polónia	69,2
República Centro-Africana	109,3
República Democrática do Congo	137,5
República Dominicana	48,5
República Checa	80,9
Roménia	49,8
Rússia	102,5
Ruanda	77,6
Senegal	78,7
Sérvia e Montenegro	61,8
Serra Leoa	70,4
Singapura	93,6
Eslováquia	84,9
Eslovénia	82,3
Somália (*)	0,0
Sudão	38,6
Sri Lanka	53,6
Suíça	117,3
Suriname	53,1
Suazilândia	70,0
Síria	64,3
Tajiquistão (*)	0,0
Taiwan	86,1
Tanzânia	57,9

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Julho de 2004
Tailândia	57,9
Togo	96,9
Trindade e Tobago	69,3
Tunísia	73,8
Turquia	78,5
Ucrânia	92,0
Uruguai	58,5
Vanuatu	114,7
Venezuela	63,1
Vietname	51,0
Iémen (*)	0,0
Zâmbia	47,1
Zimbabué	51,9

(*) Valor não disponível